



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

**DECRETO Nº 6.667, de 29 de agosto de 2023.**

Dispõe sobre a valorização por resultados na aprendizagem e os mecanismos de incentivo à permanência, nos termos da Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, e adota outra providência.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro nas Leis Federais nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e na conformidade do disposto na Lei Estadual nº 4.220, de 28 de agosto de 2023,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Gratificação de Incentivo, considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 e o *caput* do art. 12 da Lei Estadual nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, não será devida:

I – quando as condições de trabalho e lotação do profissional efetivo da Educação não configurarem regência de sala de aula, coordenação pedagógica, coordenação de área, coordenação de curso técnico ou orientação educacional;

II – quando o profissional efetivo da Educação perfizer 10% de sua jornada mensal de trabalho em faltas injustificadas;

III – quando a frequência da jornada mensal de trabalho do profissional efetivo indicar 10% em faltas injustificadas;

IV – no período de férias e recesso escolar, em conformidade com o respectivo calendário letivo;

V – nos casos de afastamentos:

a) para aprimoramento profissional, participação de curso de formação ou desempenho de mandato classista;

b) decorrentes de licença:

1. para tratamento de saúde, acima de cento e vinte dias;

2. por motivo de doença em pessoa da família, acima de 120 dias;

3. maternidade;

4. por adoção;



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

5. especial;

6. para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;

VI – mediante suspensão preventiva;

VII – em caso de prisão preventiva;

VIII – quando o profissional for cedido a outro Poder ou órgão do Estado, a órgãos ou Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente do ônus.

§1º Para fim do disposto no inciso I deste artigo, entende-se como profissional efetivo da Educação com regência de sala de aula aquele modulado com, no mínimo, 60% das disciplinas na sua área de formação.

§2º A Gratificação de Incentivo não será computada para efeito de extensão de carga horária e não integra a base de cálculo para efeito de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, inclusive para aposentadoria e contribuição previdenciária.

§3º A eventual destituição da Gratificação de Incentivo ocorrerá no mês subsequente ao do processamento da informação, tal como relaciona este artigo, pelo tempo em que durar a situação limitante.

**Art. 2º** Na conformidade do disposto no §3º do art. 13 da Lei Estadual nº 4.220/2023, definidos os critérios por ato do Secretário de Estado da Educação, a Bonificação Anual de Incentivo será devida nos seguintes percentuais aos servidores públicos das unidades escolares que, no âmbito de cada Superintendência Regional de Educação, apresentarem:

I – o melhor resultado educacional – 100% da respectiva remuneração base;

II – o segundo melhor resultado educacional – 50% da respectiva remuneração base;

III – o terceiro melhor resultado educacional – 25% da respectiva remuneração base.

Parágrafo único. O valor da bonificação terá como referência a remuneração do servidor público no mês de divulgação dos resultados oficiais e será pago no mês subsequente.

**Art. 3º** A bolsa permanência de que trata o inciso XII do art. 4º da Lei Estadual nº 4.220/2023, destinada a estudantes do 9º ano do ensino fundamental e de 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino médio integral, será atribuída pelo período de 10 meses, paga em nove parcelas de R\$100,00 e uma, a última, no valor de



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

R\$1.000,00, considerando o ano escolar completo.

§1º Entende-se como incentivo à permanência a atribuição de bolsa aos discentes especificados no *caput* deste artigo para que cumpram jornada igual ou superior a sete horas por dia ou 35 horas por semana em turno único, em escolas de tempo integral, sendo, portanto, este o critério prioritário para recebimento das parcelas ali estabelecidas.

§2º Ato do Secretário de Estado da Educação disporá sobre os critérios específicos de atribuição da bolsa permanência, definindo-se inclusive os requisitos e formas inerentes ao pagamento, bem assim os casos especiais como, por exemplo:

I – o relativo à proporcionalidade de valores inerentes a 2023 – ano de instituição do benefício;

II – a recepção de alunos advindos de outras redes de ensino ao longo de cada ano escolar.

**Art. 4º** Na conformidade do art. 18 da Lei nº 4.220/2023, incumbe ao Secretário de Estado da Educação baixar os atos necessários subsequentes ao cumprimento também do disposto neste Decreto.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 29 dias do mês de agosto de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado

**Fábio Pereira Vaz**  
Secretário de Estado da Educação

**Deocleciano Gomes Filho**  
Secretário-Chefe da Casa Civil